

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

### EMENDA DE REDAÇÃO

Alterem-se o Art. 5º do substitutivo da MP 915/2020 que altera o Art. 4º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016 e seus dispositivos com nova redação:

“Art. 4º-A. Sem prejuízo dos requisitos e das condições estabelecidos no art. 4º, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas em ato do Poder Executivo federal, o crédito inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam **valor como patrimônio histórico e cultural**, desde que estejam localizados nas áreas descritas nas informações de desastre natural ou tecnológico e as atividades empresariais do devedor legítimo proprietário do bem imóvel decorram das áreas afetadas pelo desastre, ou ocupados por população de baixa renda em áreas urbanas para fins de regularização fundiária ou recuperação de edifícios para fins habitacionais.

**§ 1º Para fins da avaliação de que trata o inciso I do caput do art. 4º, caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a autenticação prévia do valor como patrimônio cultural.**

§ 2º O contribuinte que se encontrar na situação de que trata o **caput**, cujo crédito que se pretenda extinguir não esteja inscrito em dívida ativa, poderá solicitar sua inscrição imediata à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, desde que renuncie expressamente ao direito sobre o qual se fundamente eventual discussão judicial ou administrativa, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 3º Na hipótese de desastre tecnológico, consumada a dação para a extinção dos débitos tributários, a União se sub-rogará nos direitos inerentes à indenização devida pelo causador do dano e, na hipótese de inadimplemento, promoverá a inscrição em dívida ativa dos valores apurados em procedimento administrativo próprio, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela administração pública federal, condicionada a aceitação pela **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** ao interesse público e à observância das normas e procedimentos específicos para a avaliação do bem.

§ 5º Efetivada a dação em pagamento, os bens imóveis recebidos serão administrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, diretamente ou por meio de terceiros, mediante procedimento licitatório.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a necessidade e a forma de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para a aceitação da dação em pagamento de que trata este artigo.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de declaração de estado de calamidade pública financeira.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca corrigir, retirando o trecho “artístico, turístico ou paisagístico” do caput do Art. 4º proposto no Art. 5º deste substitutivo por considerar que estas atribuições não são de competência do IPHAN. Não podendo aferir outros valores por não estarem em sua competência.

A alteração no § 1º do mesmo que faz referência a dispositivo no art. 28 do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, pois este trata de bens moveis e não de bens imóveis.

A alteração no §4º deve-se pelo mesmo motivo, não caberia o IPHAN manifestar sobre o seu valor econômico, que tem composição que agrega outros determinantes além da avaliação do IPHAN que fará o que lhes cabe do valor histórico e cultural.

Sala das Sessões,

Deputado **ENIO VERRI**  
Líder do PT



## **Emenda de Redação em Plenário** **(Do Sr. Enio Verri )**

Emenda de redação à MPV  
915/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD208306931100, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT      \*-(P\_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.